



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 297/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Educação, número SIC em epígrafe, sobre número de ações judiciais para ingresso na rede pública de ensino nos últimos dez anos.
2. Em resposta, a Secretaria indicou não possuir os dados compilados, disponibilizando acesso presencial mediante agendamento. Em face de recurso hierárquico, reiterou não possuir os dados compilados, pois a produção fugiria às atividades rotineiras do órgão, e realçou estar o acesso franqueado à consulta pessoal. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cabe destacar, primeiramente, que a afirmação do órgão de não possuir os dados nos moldes solicitados encontra-se revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral, igualmente esposado no plano federal¹.
4. Nesse sentido, considerando a impossibilidade de fornecimento dos dados consolidados, não merece reparos a manifestação recorrida, uma vez que o direito de acesso à informação foi adequadamente resguardado por meio da disponibilização do acesso presencial, para consulta à informação primária.
5. A Lei expressamente admite a possibilidade do comparecimento pessoal para consulta às informações, conforme se depreende do artigo 11, §1º, inciso I. Também o §3º do mesmo artigo aponta para a possibilidade de o órgão colocar à disposição os meios para pesquisa direta, reunindo as informações de seu interesse.

¹ Ilustrativa, nesse sentido, a Súmula nº 6/2015, aprovada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal: “INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Verifica-se, portanto, não haver negativa de acesso à informação, mas oferta de acesso à fonte primária da informação, a partir da qual o próprio interessado pode realizar o trabalho de tratamento e consolidação dos dados. Por esse motivo, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, §1º, incisos I, e §3º da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

EMFS